LEI Nº 1944, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA – PROPAVIN E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE RUAS, ATRAVÉS DE LIVRE INICIATIVA DOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Barão, o Programa de Pavimentação e Infraestrutura – PROPAVIN, através da livre e própria iniciativa dos proprietários dos lotes adjacentes que resolverem pavimentar vias públicas, organizados por entidades, comissões representativas ou abaixo-assinados.

Art. 2º - O requerimento da entidade, comissão representativa ou do abaixo assinado referente à via a ser pavimentada deverá ser realizado por escrito juntamente com o pedido da elaboração do projeto da obra sobre via a ser pavimentada nos termos desta Lei.

§ 1º – Para que o projeto seja viabilizado, é necessário que se atinja 70% (setenta por cento) da metragem das testadas dos lotes integrantes do trecho da via requerida.

§ 2º - Os proprietários dos lotes que não aderirem ao Programa citado no artigo 1º desta lei, desde que atendido o disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º desta lei, estarão sujeitos às disposições da lei municipal pertinente a contribuição de melhoria e não haverá lançamento de contribuição de melhoria para os proprietários que aderirem ao Programa.

Art. 3º - Fica o Poder executivo autorizado a participar no Programa com a elaboração do projeto técnico, com o subleito, com a colocação dos tubos de drenagem, com as bocas de lobo, com a compactação com rolo vibratório, quando necessário e com a contratação de mão de obra para a realização da obra.

§ 1º - A aquisição dos tubos de drenagem nas interseções rodoviárias (área em que duas ou mais vias se cruzam ou se unificam) é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 2º – O valor atribuído às áreas públicas e as áreas consideradas de preservação permanente, assim definida pela legislação ambiental, mesmo que de proprietários particulares, será suportado pelo Poder Público deste Município.

Art. 4º - Após a elaboração do projeto técnico, quando o valor atingir o limite estabelecido pela lei 8666/93 e sua alterações, será aberto processo licitatório para a realização da parcela da obra correspondente á definida no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 5º - Fica estabelecido que é de responsabilidade dos proprietários dos lotes a aquisição das pedras, a aquisição do meio fio e a aquisição dos canos da área lindeira da testada do seu lote.

§ 1º – A presente Lei abrangerá obras de pavimentação definidas como calçamentos do tipo pedras irregulares, pedra regular e blocos do tipo "S" e PVS.

§ 2º - Os materiais citados no *caput* do Art. 5º deverão ter a prévia aprovação do Setor de Engenharia do Município a fim de averiguar a qualidade destes.

Art. 6º - As obras serão priorizadas por ordem cronológica e executadas de acordo com a disponibilidade financeira orçamentária.

Art. 7º - O controle e a fiscalização da execução das obras de pavimentação serão de responsabilidade da Equipe Técnica do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei estarão a cargo das dotações consignadas no orçamento anual para pavimentações de ruas e estradas.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos vinte e dois dias do mês outubro do ano de dois mil e catorze.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 22/10/2014.

Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração